

signadas do orçamento do aludido Ministério decretado para o corrente ano económico de 1926-1927:

Capítulos	Artigos	Rubricas	Verbas orçamentadas	Refórço
		Despesa ordinária		
8.º	43.º	Vencimentos de pessoal do quadro das tesourarias dos concelhos e bairros	167.362\$00	547\$50
8.º	46.º	Abonos das despesas com propostos	228.412\$80	676\$50
		Despesa extraordinária.		
25.º	108.º	Melhorias de vencimentos, ajudas de custo de vida e quaisquer outros abonos extraordinários.	120.000.000\$00	18.024\$00
		Total		19.248\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 13:496

Considerando que, pelo decreto n.º 12:702, de 12 de Novembro de 1926, foi reorganizada a Ordem Civil de Mérito Agrícola e Industrial;

Considerando que se torna necessário proceder à instalação dos respectivos serviços, adquirindo-se o material e objectos de expediente indispensáveis;

Considerando que não existe no orçamento do Ministério das Finanças verba destinada a satisfação das aludidas despesas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da quantia de 5.400\$, a inscrever no orçamento do mesmo Ministério decretado para o ano económico de 1926-1927, no capítulo 2.º, «Presidência da República e Presidência do Governo», «Presidência da República», artigo 20.º, «Material e diversas despesas», em nova sub-rubrica, assim redigida:

«Ordem Civil de Mérito Agrícola e Industrial»:

«Para despesas de instalação . . .	3.000\$00
«Para despesas de material e expediente»	2.400\$00
	<u>5.400\$00</u>

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartiçã.

Decreto n.º 13:497

O artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 13:352, de 28 de Março findo, mandou suspender, durante o prazo de sessenta dias, as execuções fiscaes pendentes nos respectivos tribunais, e como se não declarou expressamente que tal providência atingia somente as contribuições e impostos, succedeu que outras dividas cobradas também coercivamente ficaram em suspenso, com manifesto prejuizo das partes interessadas e até de pessoas que, tendo remido a execução, ficaram sub-rogadas nos direitos da Fazenda Nacional para cobrar do devedor;

Havendo portanto necessidade de acabar com tal anomalia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A prorrogação de que trata o artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 13:352, de 28 de Março de 1927, é somente applicável às contribuições e impostos e aos adicionais que com elles se cobram.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartiçã do Gabinete

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 13:334

Não tendê sido fixadas no decreto n.º 12:164, de 21 de Agosto de 1926, as gratificações de comando ou

comissão para todos os cargos criados pelo decreto com força de lei n.º 11:656, de 5 de Julho de 1926, e em quanto não for publicada a tabela definitiva;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As gratificações das alíneas a), b) e d) do decreto n.º 9:246 passam a ser as seguintes:

- | | |
|--|---------|
| 1.º Directores gerais do Ministério da Guerra, inspector superior da Administração do Exército, governadores militares, comandantes das regiões militares, directores das armas | 270\$00 |
| 2.º Generais desempenhando outras comissões de serviço não designadas no número deste artigo | 250\$00 |
| 3.º Inspectores das armas, comandante de artilharia do Governo Militar de Lisboa, quartel-mestre general, comandantes das brigadas de cavalaria, sub-directores da 1.ª e 2.ª Direcções Gerais do Ministério da Guerra, sub-chefes do estado maior do exército, sub-director dos serviços do exército, segundos comandantes das regiões militares e do Governo Militar, todos quando coronéis tirocinados, e os directores dos serviços, incluindo o da Contabilidade | 230\$00 |
| 4.º Os cargos a que se refere o número anterior, com excepção do último, quando desempenhados por coronéis não tirocinados, os sub-directores das direcções das armas e do serviço de administração militar e os ajudantes de campo do Presidente da República . . | 150\$00 |

Art. 2.º O abono mensal de 100\$, de que trata o artigo 9.º do decreto n.º 5:570, de 10 de Maio de 1919, modificado pela lei n.º 1:039, de 28 de Agosto de 1920, passa a ser feito ao governador militar de Lisboa e ao comandante da 1.ª região militar e o de 50\$, a que alude o mesmo artigo, aos governadores militares dos Açores e da Madeira.

Art. 3.º Aos chefes das repartições das Direcções Gerais do Ministério da Guerra e das direcções das armas e serviços será abonada a gratificação de comissão, fixada no referido decreto n.º 9:246, para os chefes de repartição das extintas direcções gerais da Secretaria da Guerra (alínea g).

Art. 4.º É revogado o decreto n.º 12:164, de 21 de Agosto de 1926.

Art. 5.º O abono das gratificações a que se referem os n.ºs 1.º a 4.º do artigo 1.º é feito desde a data do decreto que este revoga.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Março de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Decreto n.º 13:498

Tendo sido extintas as escolas primárias superiores pelo decreto n.º 11:730, de 15 de Junho de 1926, e aumentado para três anos o curso do primeiro ciclo dos liceus, pelo decreto n.º 12:425, de 16 de Outubro último;

Considerando que a prática tem mostrado ser excessiva a exigência do exame do curso geral dos liceus para o exame de admissão ao primeiro ano dos cursos de pilotagem e radiotelegrafistas mercantes da Escola Náutica;

Considerando, ainda, a conveniência de reduzir aos três primeiros anos do 2.º grau das escolas industriais a habilitação exigida para a matrícula no curso elementar de maquinistas mercantes, e tendo sido ouvido o conselho de instrução da Escola Náutica;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As condições literárias exigidas pela Escola Náutica para a admissão à matrícula no primeiro ano do curso elementar dos alunos externos são as seguintes:

a) Ter aprovação no exame de passagem ao segundo ciclo do curso dos liceus ou o curso da antiga 2.ª secção dos liceus, ou o curso de uma escola preparatória do comércio, ou ainda o curso de qualquer outro estabelecimento de ensino oficial considerado equivalente pela Escola Náutica;

b) Ter a aprovação no exame de admissão ao curso elementar de pilotagem, mediante um programa publicado no primeiro trimestre de cada ano pela Escola Náutica.

Art. 2.º As condições literárias e profissionais exigidas pela Escola Náutica para a admissão à matrícula no curso elementar de maquinistas mercantes são as seguintes:

a) Ter o curso de condutor de máquinas das escolas industriais ou ter aprovação nas disciplinas que constituem os três primeiros anos do segundo grau das escolas industriais; e, mais, ter exercido como operário mecânico em qualquer estabelecimento do Estado ou particular, durante quatro anos pelo menos, um dos officios seguintes: serralheiro mecânico, torneiro mecânico, caldeireiro de ferro ou de cobre ou forjador, comprovada a sua aptidão pela execução, na oficina da Escola, de um artefacto da sua especialidade e outro de serralharia mecânica se esta não for a especialidade do candidato;

b) Ter a aprovação num exame de admissão ao curso, mediante um programa publicado no primeiro trimestre de cada ano pela Escola Náutica.

Art. 3.º As condições literárias exigidas pela Escola Náutica para a admissão à matrícula no curso elementar de radiotelegrafistas mercantes são as seguintes:

a) Ter aprovação no exame de passagem ao segundo ciclo do curso dos liceus ou o curso da antiga 2.ª secção dos liceus ou o curso de qualquer outro estabelecimento de ensino oficial considerado equivalente pela Escola Náutica;

b) Ter a aprovação num exame de admissão ao curso